JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-003.855.06-15

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. CET. Fornecimento de cone de sinalização, cilindro e fita zebrada. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

TC citado: 72.002.145.08-76, 72.003.920.06-85.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, bem como consoante declaração de voto apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc", considerando o despacho de revogação exarado por autoridade competente, com base no artigo 49 da Lei Federal 8.666/93, cujo interesse público está perfeitamente delineado no ato revogatório, decorrente de fato superveniente à abertura dos trabalhos, em julgar prejudicada a análise do edital da licitação na modalidade Pregão 61/2007 (anteriormente 89/2006).

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, que, em futuras licitações, a elaboração do edital e os trabalhos sejam realizados com maior diligência, observando-se todas as exigências legais específicas e, em especial, os princípios que regem a administração pública, destacando-se os da competitividade e da vantajosidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator, bem como do presente Acórdão ao Vereador, Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Maurício Faria – Revisor "ad hoc" e o Conselheiro Presidente Roberto Braguim, para efeito de "quorum", nos termos do artigo 154 do Regimento Interno desta Corte.

Ausentes os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso, em representação da Corte.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de julho de 2009.

Roberto Braguim – Presidente, com voto; a) Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Versa o TC nº 3.855.06-15 análise do edital da licitação na modalidade Pregão nº 89/2006, da Companhia de Engenharia de Tráfego, tendo por objeto o fornecimento de cone de sinalização, dispositivo de sinalização temporária (cilindro) e fita zebrada, enquanto o TC 3.920.06-85 trata do acompanhamento do procedimento do respectivo certame.

O TC 2.145.08-76 cuida da Representação formulada pela empresa World Center Comércio, Importação, Exportação Ltda., em face da decisão da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET de revogar o citado Pregão, no qual a proposta da Representante foi classificada em primeiro lugar, pretendendo que este Tribunal suspenda o procedimento de revogação e leve a julgamento a legalidade do processo licitatório, permitindo a homologação do objeto do certame e a consequente assinatura do contrato.

A determinação de abertura de procedimento de exame do edital, tratado no TC 3.855.06-15, decorreu de solicitação da Câmara Municipal de São Paulo, contida no Ofício (ACR/OF/0988/06), subscrito pelo Vereador Antonio Carlos Rodrigues, a fim de que este Tribunal emitisse parecer quanto às exigências técnicas contidas no edital (folhas 110 e 143 do TC 3.855.06-15).

Impossibilitada de a Origem encaminhar a tempo os documentos requestados pela Auditoria, foi determinado o adiamento "sine die" do Pregão em referência, até que os técnicos desta Corte concluíssem a análise do ato convocatório correspondente (folhas 147 e 150 do TC 3.855.06-15).

Posteriormente, ao elaborar relatório de acompanhamento do instrumento convocatório, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que a qualificação técnica, questionada pelo Edil, foi igualmente levantada por uma das concorrentes, por meio de Pedido de Esclarecimentos, gerando resposta da Origem, devidamente publicada no Diário Oficial, explicando que seria aceito como compatível o fornecimento no quantitativo que se pretendia contratar, pelo prazo de 12 meses.

O único senão apontado pela Especializada foi no tocante à indefinição dos quantitativos considerados compatíveis com objeto licitado, o que poderia resultar em recursos por parte dos licitantes (folhas 99/104 do TC 3.855.06-15).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, entendendo que o controle das quantidades e qualidades visa resguardar o interesse da Administração, pois a comprovação técnico-profissional refere-se ao potencial da empresa em executar determinado serviço ou obra ou fornecer determinado bem, opinou pela regularidade do Edital, entendimento esse acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 175/180 e 182/183 do TC 3.855.06-15).

Ao examinar a matéria, a Secretaria Geral apontou que as especificações técnicas eram suficientes para suprir as exigências de definição qualitativa do objeto e que não havia impropriedade no prazo estabelecido, daí manifestando-se pela regularidade do edital, o qual reunia condições de prosseguimento, ponderando, ainda, que a análise efetuada nestes autos atendeu à solicitação do Vereador requerente (folhas 191/194 do TC 3.855.06-15).

Com amparo nas manifestações dos órgãos técnicos desta Corte, foi autorizada a retomada do Pregão 89/2006, comunicada à Origem pelo Ofício SSG-GAB nº 7491/2007, de 18/04/2007 (folha 199 do TC 3.855.06-15).

Em sede de acompanhamento do procedimento licitatório, a Especializada apurou que, em 31/07/2007, foi publicado no Diário Oficial da Cidade o aviso de que se encontrava aberta a Licitação na Modalidade Pregão, desta feita com o nº 61/2007, com o mesmo objeto do Pregão 89/2006, já tendo ocorrido à sessão pública de abertura, estando dependendo de homologação o objeto do certame.

Ressaltou que houve alterações no Edital quando da reabertura dos trabalhos, introduzindo novas exigências, implicando restrições à participação de licitantes que teriam plenas condições de habilitação sob o antigo edital, além de haver indícios de que o resultado do certame pudesse não atender ao princípio da economicidade. Por esses motivos sugeriu o sobrestamento do ato administrativo de homologação, até a conclusão da análise da representação de uma das licitantes e das razões da Companhia de Engenharia de Tráfego (folhas 187/190 do TC 3.920.06-85).

Assim, foi determinado o adiamento "sine die" da homologação do objeto do Pregão 61/2007, a fim de que pudesse ser concluída a análise acerca dos indícios de irregularidades apontadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, sobre as quais deveria a Origem manifestar-se (folhas 191/192 do TC 3.920.06-85).

Os esclarecimentos apresentados pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET não alteraram as conclusões alcançadas por aquela Especializada, sobretudo quanto à proposta não ser a mais vantajosa para a

Administração, posto que a empresa classificada em primeiro lugar (World Center Comércio Importação e Exportação Ltda.) ofertou o preço unitário de R$ 119,00 (cento e dezenove reais) para o cone no certame da CET e, no do Ministério da Justiça, apresentou o valor de R$ 68,85 (sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), para o mesmo produto (folhas 251/253 do TC 3.920.06-85).

Diante da informação contida no portal eletrônico da Municipalidade acerca da existência de duas licitações abertas pela CET, com o mesmo objeto, vale dizer, o Pregão 89/2006 e o 61/2007, a Origem esclareceu que houve renumeração do primeiro, vigorando apenas o do exercício de 2007, e que por equívoco permaneceu a duplicidade naquele "site", motivo pelo qual foi feita a retificação, devidamente publicada no Diário Oficial da Cidade (folhas 209, 211/214 do TC 3.855.06-15).

A Área Jurídica, posicionando-se no sentido da impossibilidade de homologação do certame, em razão das indevidas alterações realizadas no edital, que retiraram o caráter célere do procedimento, propôs a intimação dos responsáveis e, após a apresentação das defesas, a Origem fez publicar o despacho de revogação da aludida licitação.

Nessa fase, foi apresentada Representação pela empresa que teve a proposta classificada em primeiro lugar, pretendendo a suspensão do procedimento de revogação e que se levasse a julgamento a legalidade do processo licitatório, de modo a permitir a homologação do objeto do certame e a consequente assinatura do contrato, ao argumento de que não haveria fundamentos de fato de direito a obstar a formalização dos ajustes, questionando o interesse público invocado no ato revogatório, alicerçado no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

Analisando esse fato superveniente e a Representação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu que o ato que revogou o Pregão nº 61/2007 é legal, visto que demonstradas as razões de interesse público, ocorrendo, assim, a perda do objeto dos processos correspondentes à análise do edital, ao acompanhamento do procedimento licitatório e à representação, sugerindo o respectivo arquivamento, posicionamento esse acompanhado pela Procuradoria da Fazenda Municipal (folhas 221/222, 225, 227 e 229/231 do TC 3.855.06-15) (folhas 329/332, 335, 337 e 339/347 do TC 3.920.06-85) (folhas 55/57, 60 e 62 do TC 2.145.08-76).

Ao manifestar-se, a Secretaria Geral entendeu configurado plenamente o interesse público no ato de revogação do certame, o qual tem supremacia sobre os interesses privados, acrescentando que a decisão da Origem restou fundamentada no artigo 49 da supracitada lei federal, estando, portanto, revestida de todos os requisitos legais exigidos para a validade do ato administrativo.

Ao final, considerou prejudicados a análise do edital e o acompanhamento do certame e, quanto à representação, opinou pelo seu conhecimento e, no mérito, pelo arquivamento, à vista da perda de seu objeto, a

exemplo dos demais processos que versam sobre a mesma licitação, ora em julgamento (folhas 229/231do TC 3.855.06-15) (folhas 339/347 do TC 3.920.06-85) (folhas 64/69 do TC 2.145.08-76).

É o relatório.

VOTO

Considerando o teor das manifestações dos Órgãos Técnicos desta Corte, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, em face do despacho de Revogação do Pregão 61/2007, exarado por autoridade competente, com base no artigo 49, da Lei Federal nº 8.666/93, cujo interesse público está perfeitamente delineado no ato revogatório, decorrente de fato superveniente à abertura dos trabalhos, JULGO PREJUDICADA a análise do edital da licitação na modalidade Pregão nº 61/2007 (anteriormente nº 89/2006), bem como o acompanhamento do procedimento do correspondente certame tratados, respectivamente, nos TCs 3.855.06-15 e 3.920.06-85.

Dessa forma, não há como prosperar a pretensão da empresa Representante, concernente à suspensão do procedimento de revogação e ao julgamento da legalidade da licitação e, valendo-me, uma vez mais das conclusões alcançadas pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, as quais passam a integrar o presente voto, acrescido do fato de a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET já haver lançado nova licitação, especificamente para o fornecimento de cones para sinalização viária, JULGO PREJUDICADA a REPRESENTAÇÃO em análise.

E, em assim sendo, faço determinação à Origem para que, em futuras licitações, a elaboração do edital e os trabalhos sejam realizados com maior diligência, observando-se todas as exigências legais específicas e, em especial, os princípios que regem a Administração Pública, destacando-se os da competitividade e da vantajosidade.

Dê-se ciência da decisão a ser alcançada pelo Tribunal Pleno, ao Vereador Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, acompanhado de respectiva cópia do inteiro teor, bem como à Autora da Representação.

Após, cumpridas as formalidades legais, determino o arquivamento dos processos, ora julgados.

Declaração de VOTO ENGLOBADO apresentada pelo Conselheiro Maurício Faria v. TC 2.145.08-76.

Acompanho o Relator quanto à perda do objeto do TC nº 3.920.06-85, que trata do acompanhamento do certame ora revogado.

Quanto ao acompanhamento do edital e no que tange ao TC 2.145.08-76, voto pelo conhecimento da presente Representação e, no mérito, pela sua improcedência, tendo em vista que, conforme parecer da AJCE, a Origem demonstrou as razões de interesse público embasadoras da legalidade da presente revogação que, desta forma, cumpriu os requisitos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.